



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.108**

PROJETO DE LEI Nº 11.949

PROCESSO Nº 74.949

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 36, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 37), e documento de fls. 38.

Às fls. 38 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0081/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 37 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que os valores envolvidos estão zerados; **2)** ressalta, ainda, haver previsão de déficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer a política municipal de resíduos sólidos urbanos, disciplinando as diretrizes relativas à gestão desses resíduos, em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei federal 12.305/2010, impondo atribuições a órgãos da Administração Municipal, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

Consoante esclarece a justificativa do Alcaide, a proposta visa, tendo como parâmetro a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos em nosso nível.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, eis que também busca autorização para criação de Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (Capítulo VIII – a partir do art. 60), quesito esse que busca suprir. A final, no art. 68, aponta as rubricas orçamentárias ordenadoras das despesas.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Do Meio Ambiente - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

44,"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.108**

PROJETO DE LEI Nº 11.949

PROCESSO Nº 74.949

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 36, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 37), e documento de fls. 38.

Às fls. 38 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0081/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 37 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que os valores envolvidos estão zerados; **2)** ressalta, ainda, haver previsão de déficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer a política municipal de resíduos sólidos urbanos, disciplinando as diretrizes relativas à gestão desses resíduos, em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei federal 12.305/2010, impondo atribuições a órgãos da Administração Municipal, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante esclarece a justificativa do Alcaide, a proposta visa, tendo como parâmetro a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos em nosso nível.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, eis que também busca autorização para criação de Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (Capítulo VIII – a partir do art. 60), quesito esse que busca suprir. A final, no art. 68, aponta as rubricas orçamentárias ordenadoras das despesas.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Do Meio Ambiente - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

44,"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico